



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Construindo Uma Nova História"

Gabinete do Vereador Lennon Monjardim de Araújo



PROJETO DE LEI N.º 056 /2017

ÀS COMISSÕES
EM, 04 / 05 / 17
Wenfeldefius.
WENDEL SANT'ANA LIMA
Presidente Câmara Municipal de Guarapari

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Aprovado por unanimidade dos presentes
Salas das sessões
Em 22 / 06 / 17
Wenfeldefius.
WENDEL SANT'ANA LIMA
Presidente Câmara Municipal de Guarapari

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA CRIANÇAS E PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM PARQUES, PRAÇAS E OUTROS LOCAIS PÚBLICOS DESTINADOS À PRÁTICA DE ESPORTES E LAZER.

O Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Chefe do Poder Executivo Municipal **SANCIONA** a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica estabelecido que os convênios firmados entre o Poder Executivo Municipal com o Governo Federal e/ou Estadual, ao remeterem recursos para a construção e reformas de parques, praças e outros locais que têm por objeto oferecer a prática de esportes e lazer, deverão prever a colocação de brinquedos e equipamentos desenvolvidos para utilização de crianças e pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único. Nos locais a que se refere o *caput* deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação: "Parque Infantil adaptado para integração de crianças e pessoas portadoras de necessidades especiais".

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI - ES
EM: 28 ABR 2017
PROTOCOLO
Nº 1291 W



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Construindo Uma Nova História"

Gabinete do Vereador Lennon Monjardim de Araújo



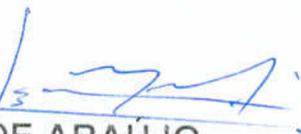
Art. 2º É facultada ao Poder Executivo Municipal a celebração de novos convênios com a finalidade específica de instalação de brinquedos e equipamentos desenvolvidos para utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais nas praças, parques e outros locais públicos já existentes para a prática de esportes e lazer.

Art. 3º Os brinquedos e equipamentos deverão ser sinalizados, delimitando sua finalidade de serem adaptados para integração dos portadores de necessidades especiais, sejam eles crianças ou adultos.

Art. 4º Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, destinados à prática de atividades de esporte e lazer, deverão ter acesso especial para cadeirantes, preferencialmente até o brinquedo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017.


LENNON MONJARDIM DE ARAÚJO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI - ES

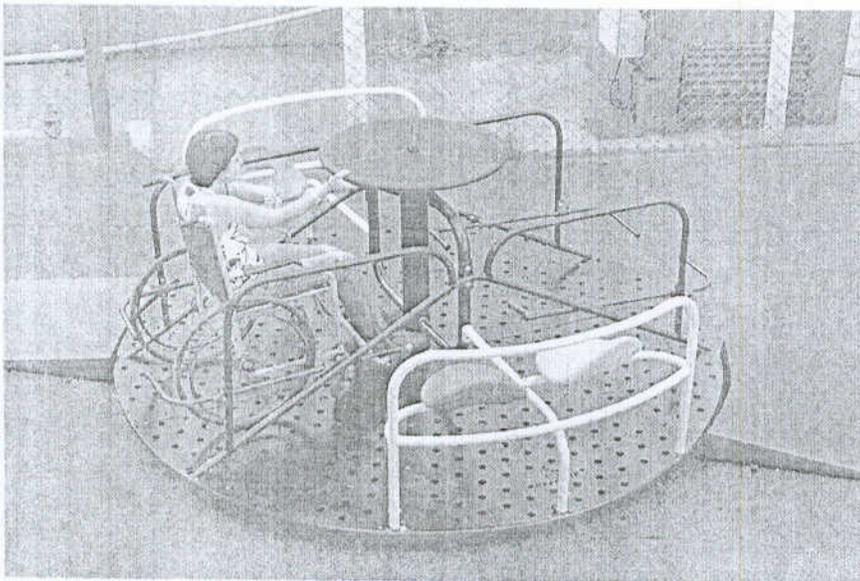
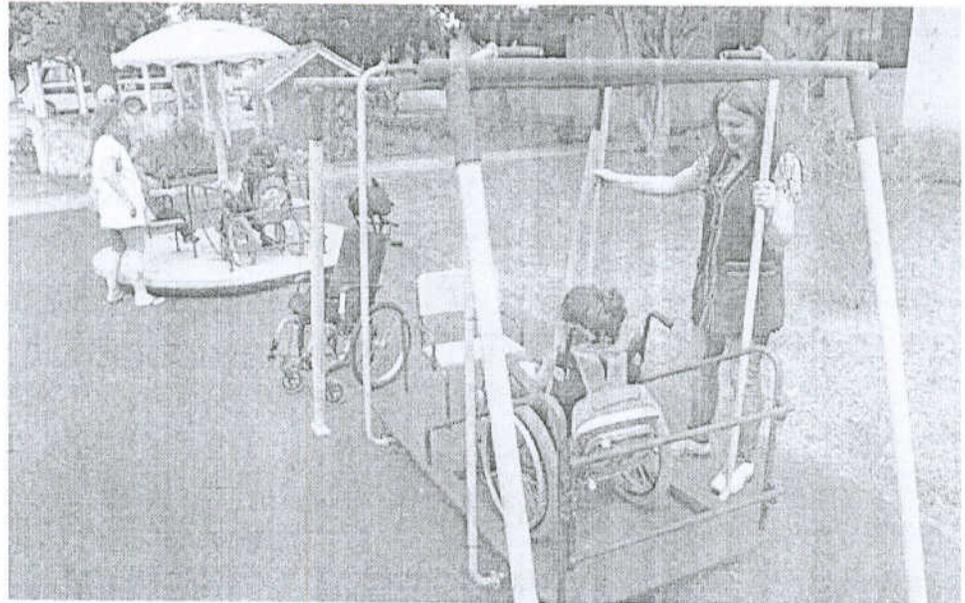
EM: 28 ABR 2017

PROTOCOLO

Nº 1231 w



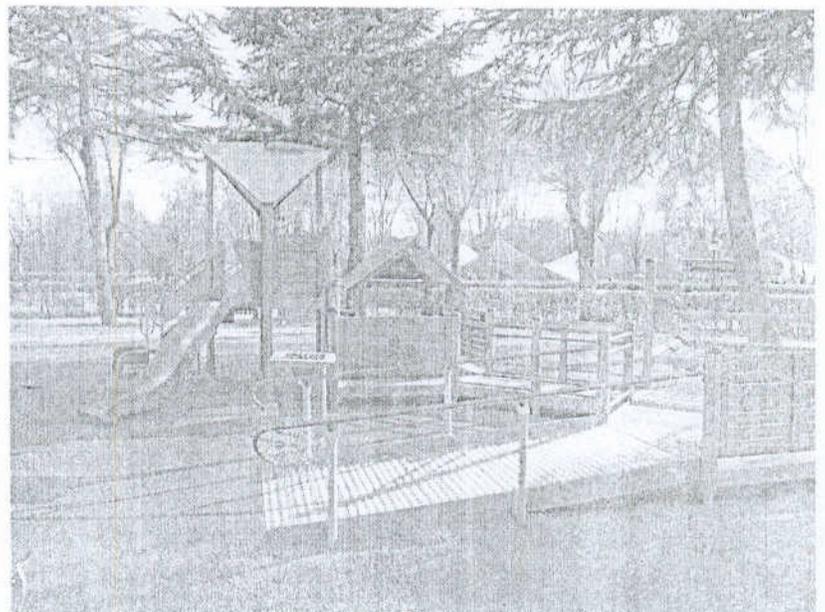
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo uma Nova História"
Gabinete do Vereador Lennon Monjardim



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI - ES

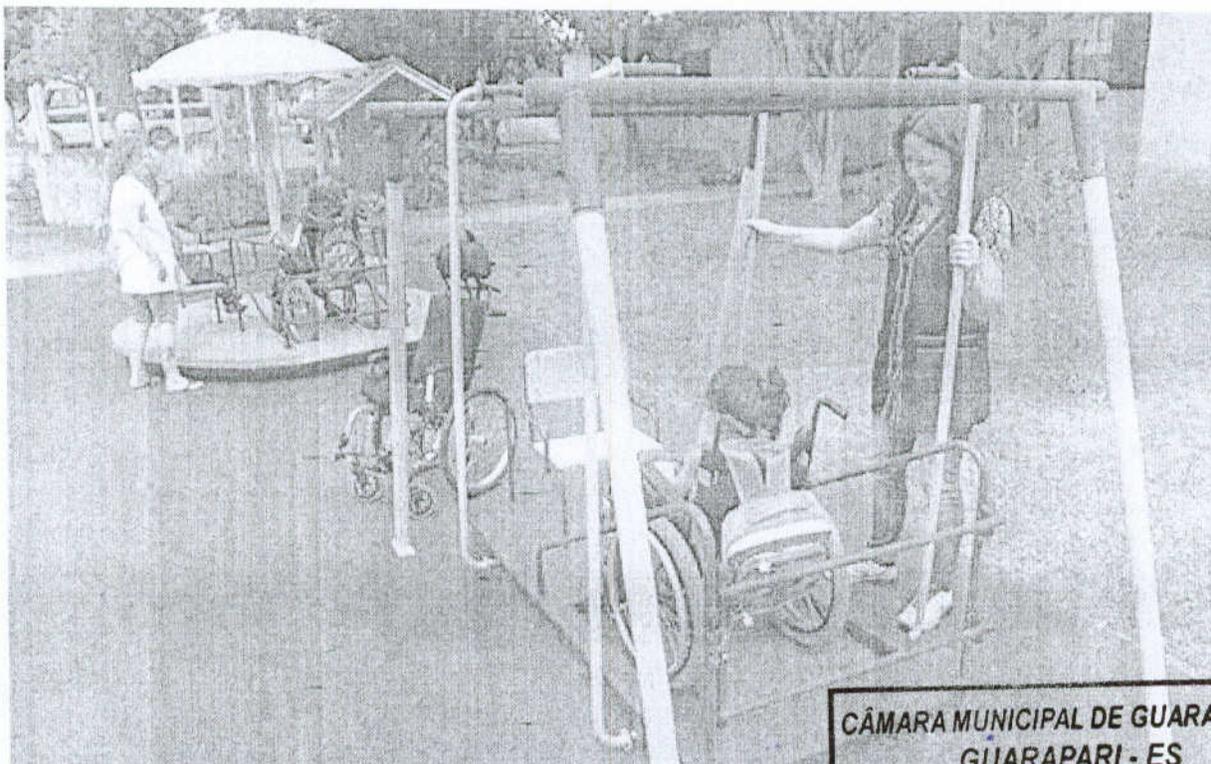
EM: 28 ABR 2017

PROTOCOLO
Nº 1231 W





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
Gabinete do Vereador Lennon Monjardim



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI - ES

EM: 28 ABR 2017

PROTOCOLO
Nº 1291 w



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

67

"Construindo Uma Nova História"

Comissão De Redação e Justiça

PARECER N° 033 DE 2017

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI N° 001291, DE 2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 01291 de 2017, de autoria da ilustre Vereador Lennon Monjardim de Araujo, que dispõe sobre a colocação de brinquedos para crianças portadoras de necessidades especiais em parques, praças e outros locais públicos destinados a pratica de esportes e lazer.

A proposta em questão esteve em pauta no dia 04 de maio de 2017, nos termos do §3° do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

O processo em questão deteve tramite regular nesta casa de Leis, sendo anexo com os documentos necessários exigidos.

Em continuidade ao processo legislativo, instituído pelo art. 37 do Regimento Interno, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 37, §1° do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n°. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.


Clebio Marques Brambati
Presidente da Com. de Red. e Justiça
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI


Fernanda Mazzelli Almeida
Membro da Comissão de Red. e Just.
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

68

"Construindo Uma Nova História"

Comissão De Redação e Justiça

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente ao executivo, conforme preconiza a CFRB em se tratando de matéria ao bem-estar e inclusão social.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 001291 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2017

Rosângela Nunes Loyola
Relatora da Comissão de Red. e Justiça
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Rosângela Loyola
ROSANGELA LOYOLA
RELATORA

Fernanda Mazzelli Almeida Maio
Membro da Comissão de Red. e Justiça
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Fernanda Mazzelli
FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO
MEMBRO

Clebinho Brambati
CLEBINHO BRAMBATI
PRESIDENTE

Clebio Marques Brambati
Presidente da Com. de Red. e Justiça
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**



Guarapari – ES., 12 de julho de 2017.

OF. GAB. CMG Nº. 090/2017

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 059/2017**, que apõe veto ao Projeto de Lei Nº. 056/2017, de autoria do Vereador **LENNON MONJARDIM DE ARAÚJO**, constante do Processo Administrativo nº. 11.716/2017, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES
EM: 18 JUL. 2017
PROTOCOLO Nº: 2002



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari - ES, 12 de julho de 2017.

MENSAGEM Nº. 059/2017

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Ordinária Nº. 056/2017**, constante do caderno processual administrativo nº. 11.716/2017, de autoria do Conspicuo **VEREADOR LENNON MONJARDIM DE ARAÚJO**, cujo teor é o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº. 056/2017

Ementa: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA CRIANÇAS E PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM PARQUES, PRAÇAS E OUTROS LOCAIS PÚBLICOS DESTINADOS À PRÁTICA DE ESPORTES E LAZER.

Preâmbulo: O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU e o Chefe do Poder Executivo Municipal SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido que os convênios firmados entre o Poder Executivo com o Governo Federal e/ou Estadual, ao remeterem recursos para construção e reformas de parques, praças e outros locais que têm por objeto oferecer a prática de esportes e lazer, deverão prever a colocação de brinquedos e equipamentos desenvolvidos para utilização de crianças e pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único – Nos locais a que se refere o caput deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação:
“Parque Infantil adaptado para integração de crianças e pessoas portadoras de necessidades especiais”.

Art. 2º - É facultada ao Poder Executivo Municipal a celebração de novos convênios com a finalidade específica de instalação de brinquedos e equipamentos desenvolvidos para utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais nas praças e outros locais públicos, já existentes para a prática de esportes e lazer.

Art. 3º - O brinquedos e equipamentos deverão ser sinalizados, delimitando sua finalidade de serem adaptados para integração com portadores de necessidades especiais, sejam eles crianças e adultos.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI - ES

EM: 18 JUL 2017

Nº **2002** PROTOCOLO



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º – Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, destinados à prática de atividades de esporte e lazer, deverão ter acesso especial para cadeirantes, preferencialmente até o brinquedo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Importante destacar que o Art. 58 da Lei Orgânica, traz de forma expressa o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a qual deve ser observada pelo Egrégio Parlamento, senão vejamos:

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

II – o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;

III – fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelo veto ao **Projeto de Lei N.º. 056/2017**, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

Muito embora se verifique a preocupação do Nobre Edil em estabelecer ações assistenciais a crianças e portadores de necessidades especiais à obra de engenharia e arquitetura das Praças e Parques de entretenimento com esporte e lazer.

Há que sopesar que a proposta de lei recai como óbvio em ação de governo e como tal “serviços públicos” ofertados à sociedade através de utilização dos bens e equipamentos público e, como óbvio, os reflexos não são somente orçamentários. Mas também econômicos e financeiros.

Neste tópico, devemos obediência a Lei Complementar N.º. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei N.º. 4.320/1964, a qual não podemos nos afastar e, sobretudo, está o Planejamento, Direcionamento, Controle das Ações tipificadas pelo projeto. O que demanda na prática detalhamentos dos custos não contemplados na proposta lei.

Por outro lado, o artigo 1º, ao determinar que o Poder Executivo Municipal ao firmar convênio com o Governo Federal ou Estadual deverá prever a colocação de brinquedos e equipamentos. Contudo, a Proposta de Lei em questão se apresenta promovendo ingerências que contrariam elementos técnicos da razoabilidade para com as esferas do Poder Público relacionados no autógrafo de lei.





**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

A invasão de competência se caracteriza no Art. 2º, Art. 3º e 4º da proposta, especialmente, quando atribui ao Poder Executivo o que deve ser feito na realização de tais obras e serviços públicos, restando nítido e evidente que a matéria é de organização administrativa e, para tanto, não cabendo ao Nobre Edil tal iniciativa, conforme preceito do Inciso I do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

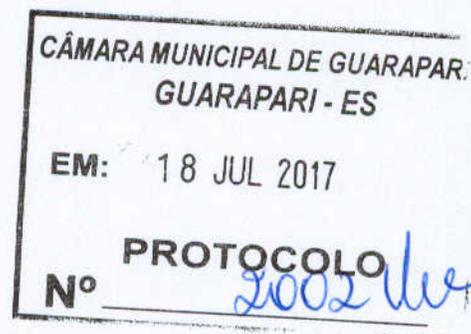
Insta consignar que as matérias abordadas (serviço público e organização administrativa) envolvem planos, programas e projetos de implementação de ações de governo e, por via de consequência, se inserem na competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos dos Arts. 22 e 58, incisos I e IV da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Assim, há vícios insanáveis a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tais irregularidades.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.





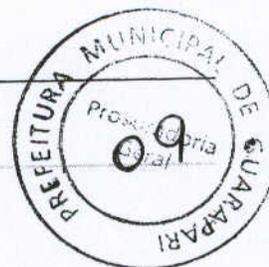
MUNÍCIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI 056/2017 – PROCESSO N. 11716/2017



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos ofícios datados de 23 de junho de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 025ª Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

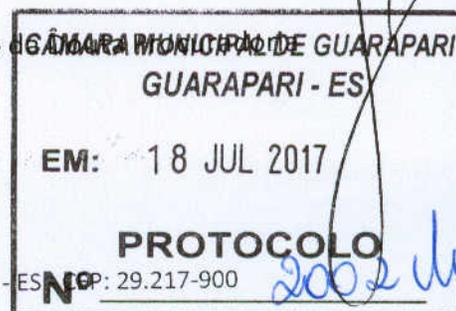
RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria OFÍCIO CMG-GPP Nº386/2017 encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto de Lei n. 056/2017, APROVADO NA 025ª Sessão Ordinária.

O referido Projeto de Lei “dispõe sobre a colocação de brinquedos para crianças e pessoas portadoras de necessidades especiais em parques, praças e outros locais públicos destinados à prática de esportes e lazer”.

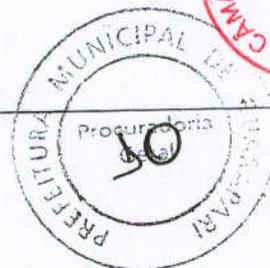
Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ES
Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 08.

É o relatório.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito, aspectos esses que se presumem apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em combinação com o art. 3o, inc. VII, da Lei Complementar Estadual nº 88/96).

B) ANÁLISE

O Projeto de Lei apresentado por esta Câmara Municipal vai de encontro com a substância do mérito do ato administrativo o qual possibilita à Administração Pública realizar o seu juízo de conveniência e oportunidade para a execução do ato que planeja executar.

Assim, no 1º artigo do Projeto de Lei apresentado é utilizada a expressão "deverão", retirando de um modo geral a possibilidade de avaliação no caso concreto de um juízo de valores do que realmente será mais favorável e satisfatório aos Municípios que são, de fato, os reais interessados e que fazem uso dos bens públicos destinados ao lazer.

Razoável considerar, contudo que, de fato, compete privativamente ao Município, nos termos do art. 22, IX, "IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos" não havendo óbice para, caso seja do interesse Municipal, utilizar tais locais também para colocação de brinquedos e equipamentos desenvolvidos especificamente para crianças e pessoas portadoras de deficiência.

Frisa-se, contudo, que tal iniciativa de lei é privativa do Poder Executivo Municipal, nos termos estabelecidos pelo art. 58, I da Constituição Federal, cabendo à Câmara Municipal, de

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI - ES
EM: 18 JUL 2017
PROCOLO
Nº 2002



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



forma exclusiva, somente autorizar ou aprovar tais convênios, na forma do art. 22, XXII.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas e, principalmente, levando-se em consideração a competência privativa do Prefeito para iniciativa do tema objeto da Projeto de lei, esta Procuradoria **opina pelo veto do presente projeto.**

Guarapari, 12 de julho de 2017.

LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Matrícula nº 26491-1

